

Impugnação aos Termos do Edital

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 019/2021 DO
MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0422021

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021

***** IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL *****

Fundamentos:

1 Omissão no Edital:

1.1 Não prevê a contratação de espaços para publicações em jornais de grande circulação a nível estadual;

**A ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE
LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20., com sede na Rua São Paulo, n. 1071, sala 603, bairro Centro,
Belo Horizonte, CEP: 30.170-907, Minas Gerais, por sua Representante Legal infra-assinada,
tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito
no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

A Associação das Agências e Corretores em Publicidade Legal no Estado de Minas Gerais -
ALEGAL é uma Entidade de Classe e sem fins lucrativos, que congrega agências de Minas Gerais e tem
por objetivo principal a união das agências e corretores especializados em diagramação e publicação de
atos e matérias oficiais em veículos de comunicação, **favorecendo a plena aplicação do princípio da
publicidade/transparência**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Representar ativamente as agências de publicidade legal, defendendo os interesses da classe,
inclusive, juridicamente, esta é a missão da ALEGAL.

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO -

O procedimento de compras com dinheiro público tem por objeto a publicidade legal em jornais OFICIAIS (art. 21, Ie II, da Lei n. 8.666/93).

A miúdo e sem delongas, vale informar que pesa nulidade em desfavor do presente certame, já que esta **Municipalidade** **houve por deixar de EXIGIR A CONTRATAÇÃO** de empresa jornalística **especializada na publicação em jornais de grande circulação**, conforme mandam os artigos 21, III, da Lei n. 8.666/93 e, também, o Parágrafo primeiro, do art. 54, da Lei n. 14.133/2021.

1 OMISSÃO NO EDITAL

1.1 DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

No exercício de seu mister, esta entidade representativa indaga-se acerca da **necessária e obrigatória veiculação de avisos de licitações e extratos de contrato em jornal de grande circulação a nível Estadual, nos termos do art. 21, III, da Lei n. 8.666/93**, vez que o Edital é omissivo neste sentido.

Vejam o que diz o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - **no Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de **GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a

Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (não há destaques no original)

Resumindo o dispositivo acima, constata-se clara a imposição de que a publicação oficial de todos os órgãos públicos deve ocorrer em, no mínimo, 3 (três) tipos de jornais:

- 1) DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS;
- 2) DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO;
- 3) JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO no Estado de Minas Gerais e; e também em jornal de circulação local ou regional (se houver).

A transparência dos procedimentos de compra com dinheiro público é uma unanimidade. Uma boa gestão de recursos públicos passa pela ampla divulgação, a partir da publicidade em jornais. Por tal razão é necessária e obrigatória – por lei – a ampla veiculação de avisos de licitações e extratos de contrato em diários oficiais, jornal de grande circulação no Estado e, também, em jornais que são editados no local ou na região geográfica em que está sediado o órgão público que promoverá a licitação.

Acresça-se a isto a mais recente disposição da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei n. 14.230/2021) que é categórica ao incluir no rol de condutas censuráveis a negativa de publicidade, a saber:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;
(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, além da franca necessidade de publicar em Diário Oficial da União (DOU) ou em Diário Oficial do Estado, a Lei de Licitações trouxe em um dispositivo separado a necessidade de divulgar as matérias e atos oficiais **TAMBÉM em jornal de grande circulação no Estado.**

Ora, é nítida a intenção da lei em ampliar a publicidade dos processos licitatórios, de tal sorte os órgãos licitantes devem veicular suas matérias legais e atos oficiais em JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO em que está situado.

Neste sentido:

Substituir a publicação em jornais por quaisquer outras modalidades de divulgação é o mesmo que negar publicidade ao procedimento de licitação. Ora, tanto a antiga lei de licitações (Lei 8.666/1993, art. 21, incisos I, II e III) quanto a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, Art. 54, § 1º) dizem ser obrigatórias as publicações em diários oficiais e jornais de grande circulação. Não há quaisquer ressalvas ou regras de exceções!

(SILVA, Bruno Camargo. **Publicidade Obrigatória de Atos Oficiais**. Jornal O Tempo, Belo Horizonte, 11 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/opiniao/artigos/publicidade-obrigatoria-de-atos-oficiais-1.2641680>> Acesso em: 09/05/2022)

A falha na divulgação dos atos constitui indevida restrição à participação dos cidadãos interessados e fere com nulidade os processos licitatórios que desrespeitaram tal regra.

Vale lembrar que, mui recentemente, o CONGRESSO NACIONAL derrubou dois vetos presidenciais que recaiam sobre a publicidade dos processos licitatórios e REAFIRMOU A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS AVISOS DE LICITAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO, SOB PENA DE NULIDADE, eis os artigos que passaram a integrar a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021):

Art. 54, § 1º, Lei n. 14.133/2021 - Sem prejuízo do disposto no "caput", é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.**

Art. 175, § 2º, Lei n. 14.133/2021 - Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante

publicação de extrato de edital de licitação em **jornal diário de grande circulação local**.

Portanto, diante dos argumentos acima, está clara e evidente a obrigatoriedade legal em publicar em jornais de grande circulação.

Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal SUSPENDEU os efeitos da extinta Medida Provisória n. 896/2019 e, **nos termos da decisão Min. Gilmar Mendes, a ausência de publicidade em jornais de grande circulação maculam com nulidade os processos licitatórios**, a saber:

[...] As normas que definem a **obrigatoriedade de publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação visam a concretizar os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação** (arts.5º, IX, XIV, e 220, caput e §§1º, 2º e 3º, CF/88), os quais assumem especial incidência no regime jurídico de contratações públicas. **A falta de publicidade nos procedimentos licitatórios, além de acarretar vícios de nulidade, dá margem a práticas de direcionamento dos certames públicos.** É inequívoco que o controle social efetivo sobre a divulgação das condições edilícias depende do funcionamento dos mecanismos de divulgação dos instrumentos convocatórios. [...]
(STF. ADI n. 6229, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em: 22.10.2019). (não há negrito no original).

Vale dizer que a Medida Provisória 896/2019 foi suspensa por força da decisão acima e, posteriormente, foi encerrada e arquivada definitivamente pela Câmara dos Deputados.

Portanto, **nos dias atuais**, não se aplicam quaisquer entendimentos contrários à publicidade em jornais de grande circulação, *data venia*. Primeiro porque a MP 896/2019 foi suspensa pelo STF e, posteriormente, o Congresso Nacional reforçou a necessidade de publicidade dos atos relativos aos processos licitatórios em diários oficiais e jornais de grande circulação.

Por último, para refutar por completo quaisquer divergências sobre o tema, faz-se constar as manifestações do Tribunal de Contas da União (TCU). **No julgado a seguir fez clara distinção entre**

jornal de grande circulação no Estado e Diário Oficial do Município, mantendo firme o entendimento de que, **mesmo após publicar em diário oficial do Município (ou Diário Oficial do Estado), se faz necessária e obrigatória a publicação em jornal de grande circulação no Estado:**

“[...] 2. Em sua defesa, o ex-Secretário alega não ter havido ausência de publicidade à licitação, considerando que os respectivos avisos foram publicados nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, bem como afixado no painel de avisos da prefeitura. Informa, ainda, que decreto municipal obriga a que todos os atos oficiais sejam publicados no Diário Oficial Municipal e que esta publicação pode substituir a veiculação em jornal de grande circulação no Estado.

3. **Ao tratar do assunto, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 21, estabeleceu que os avisos de licitação deverão ser publicados (i) no Diário Oficial da União (ii) no Diário Oficial do Estado e (iii) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município.**

4. **Registre-se, inicialmente, que a publicação em jornal de circulação no Município, caso do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, NÃO EXIME O GESTOR DE PROCEDER À PUBLICAÇÃO TAMBÉM EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO, COMO EXPLICITAMENTE PREVISTO NA LEI.** (ACÓRDÃO Nº 9236/2011 –1ª Câmara, Processo nº TC 010.133/2010-0, Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

Por tais razões e, **sem mais delongas, é forçoso concluir pela obrigação do Município de Guarani em publicar as matérias legais e atos oficiais que envolvem os processos licitatórios em jornais de Grande CIRCULAÇÃO no Estado de Minas Gerais.**

O órgão licitante não tem a faculdade de escolher entre um OU outro tipo de veículo, **DEVE publicar em jornal de grande circulação no Estado.** Este é o comando imperativo do art. 21, III, da Lei n. 8.666/93, repisado no Parágrafo primeiro do art. 54 da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), ante a derrubada do veto pelo Congresso Nacional.

- DOS PEDIDOS -

Dito isto, pede a Impugnante:

1 Pela **SUSPENSÃO DO CERTAME a fim de que seja ordenada a inclusão de, ao menos mais um item a ser licitado, qual seja:** publicidade em jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais, uma vez que nenhuma outra publicação pode substituí-la.

2 Sucessivamente, caso seja rejeitada a presente impugnação, será apresentada manifestação ao TCE/MG, em virtude da irregularidade acima declinadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Douradoquara/MG, 30 de maio de 2022



**ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL**
CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20
P.P. José Valdevino Campos - Presidente